

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.828/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000408162-55
Recurso de Revisão: 40.060143582-17, 40.060143559-94 (Coob.)
Recorrente: Novo Milênio Têxtil Ltda - ME
IE: 062039345.01-70
Guia Têxtil Eireli - EPP (Coob.)
IE: 002178987.00-20
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Novo Milênio Têxtil Ltda
IE: 062039345.00-90
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas/Outro(s), Lucas Chaves Winter/Outro(s), Felipe Bernardo Furtado Soares/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis.

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para os recursos.

Recursos de Revisão não conhecidos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatadas mediante levantamento quantitativo “quantivalor”, no período de janeiro a julho de 2013.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.387/17/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformado, o Sujeito Passivo Guia Têxtil Eireli – EPP interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 502/511.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.197/16/2ª, 22.365/16/1ª e 20.045/13/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Por sua vez, o Sujeito Passivo Novo Milênio Têxtil Ltda também interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 517/525.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 22.205/16/3^a.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 530/540, opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

Do Recurso de Revisão de Guia Têxtil Eireli – EPP

A Recorrente Guia Têxtil Eireli – EPP sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 21.197/16/2^a, 22.365/16/1^a e 20.045/13/2^a.

Afirma que a divergência entre decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, não se restringe aos casos em que haja coincidência entre as situações de fato que deram nascimento à obrigação tributária, mas abrange também as regras e princípios instrumentais do lançamento e do processo tributário administrativo, incluindo-se neste os critérios utilizados no seu julgamento.

Sustenta, pois, que duas situações de fato distintas, supostamente geradoras de obrigações tributárias, podem representar situações análogas em termos de critério utilizado no lançamento dos respectivos créditos tributários e de julgamento dos processos administrativos em que tais créditos tributários estão sendo discutidos.

Aduz que o acórdão recorrido, ao tratar da sujeição passiva, entendeu ser correta a eleição da Recorrente como responsável pelo crédito tributário, com fulcro no art. 21-A, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Alega que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da sociedade cindida, no caso de cisão parcial, responde solidariamente pelo crédito tributário da sociedade cindida, relativamente aos fatos geradores realizados até a data da cisão.

Assevera que, segundo o Auto de Infração, às fls. 02 (fls. 05 dos autos), no demonstrativo do crédito tributário, na coluna “referência”, o fato gerador ocorreu no dia 31/07/13 e os juros de mora relativos à multa isolada estão sendo cobrados a partir da mencionada data, corroborando de forma inequívoca que o fato gerador ocorreu no dia 31/07/13.

Informa, ainda, que os documentos anexos de Justificação e Protocolo de Cisão Parcial e do Ato de Constituição da empresa Guia Têxtil Eireli – EPP, ora Recorrente, registrados na JUCEMG em 04/07/13, não deixam dúvidas de que a cisão ocorreu nesta data.

Nesse sentido, conclui que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu após a cisão.

Dessa forma, como o art. 21-A, inciso II da Lei nº 6.763/75 estabelece que a responsabilidade tributária solidária se dá em relação aos fatos geradores realizados até a data da cisão, entende que não há fundamento legal para se atribuir responsabilidade tributária à ora Recorrente.

Contudo, continua a Recorrente Guia Têxtil Eireli – EPP, a decisão recorrida sustenta que as saídas de mercadorias desacobertadas referem-se a fatos geradores ocorridos ao longo do período que vai de janeiro a julho de 2013 e que a data de 31/07/13 teria sido adotada apenas como “referência” para o encerramento do levantamento “quantivalor”.

Afirma que a alegação da data de 31/07/13 ser apenas uma “referência”, como consta dos fundamentos do acórdão, é totalmente vaga e contraria ao critério que é sempre utilizado pela Fiscalização para determinar quando ocorre o fato gerador do imposto no caso do roteiro fiscal de levantamento quantitativo.

Sustenta que como não tem jeito da Fiscalização saber quando ocorreram as saídas desacobertadas de mercadorias, em se tratando de levantamento quantitativo em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício fechado, a Fiscalização considera como tendo as saídas ocorrido no último dia do exercício.

Já no caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, como o caso presente, a Fiscalização considera sempre a data em que o estoque final foi contado ou declarado pelo contribuinte.

Diante do exposto, a Recorrente aponta como decisão paradigma a proferida no Acórdão nº 21.197/16/2^a.

Transcreve o seguinte trecho da ementa relacionado à irregularidade de saída de mercadoria desacobertada apurada por intermédio de levantamento quantitativo:

Infração caracterizada, porém, devendo ser adequado o aspecto temporal do fato gerador para considerar como 10/09/14, a data da saída desacobertada para as operações que contêm o registro das notas fiscais de entrada, conforme declaração de estoque de fls. 279.

Traz à baila, ainda, o seguinte trecho dos fundamentos da decisão relacionadas ao mesmo tópico do lançamento:

Superada a constatação do fato gerador do ICMS em função de saída desacobertada, cabe analisar o aspecto temporal do fato gerador.

Ocorre que a Fiscalização lançou as saídas como ocorrida em cada mês em que se deu a entrada da mercadoria (cernambi/borracha bruta), não encontrada em estoque nem nas notas fiscais de saída emitidas.

Contudo, referida apuração de saída desacobertada foi concluída somente com os dados do Levantamento Quantitativo-Declaração de Estoque de Mercadoria de fls. 279, ocorrido em 10/09/14, data que deve ser considerada como ocorrida a saída, ajustando-se o aspecto temporal do fato gerador.

Verifica-se que essa decisão apontada como paradigma segue estritamente o entendimento constante dos roteiros de fiscalização da SEF/MG relacionados a levantamento quantitativo de mercadorias.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) é uma técnica fiscal empregada para auditoria das movimentações de mercadorias realizadas pelo contribuinte, que tem como objetivo demonstrar entradas/saídas/estoques de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

Para tanto, efetua dois cortes temporais nas movimentações com determinada mercadoria, que correspondem ao estoque inicial e ao estoque final, analisando as operações ocorridas neste intervalo, entradas e saídas.

Os dados de estoque inicial e final podem ser obtidos a partir do inventário realizado anualmente pelo contribuinte, por determinação legal (31 de dezembro), caso

em que se procederia ao levantamento quantitativo em exercício fechado, ou os dados de estoques seriam obtidos a partir de contagem de estoque realizada pela Fiscalização ou a partir de qualquer declaração de estoque realizada pelo próprio contribuinte, situações em que ocorreria o levantamento quantitativo em exercício aberto.

No caso da decisão apontada como paradigma acima, trata-se de levantamento utilizando como estoque final o declarado pelo contribuinte.

Nessa situação, a decisão considerou a data da declaração do estoque final como a data relativa ao aspecto temporal do fato gerador referente às saídas de mercadorias desacobertadas.

Já no que se refere ao lançamento relativo à decisão recorrida, a Fiscalização realizou o roteiro fiscal quantivalor utilizando, também, informação de estoque final declarado pela ora Recorrente, ou seja, o estoque da data do procedimento de cisão da empresa.

A Recorrente afirma que as decisões são divergentes, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que na decisão apontada como paradigma a 2ª Câmara de Julgamento determinou que a data de saída das mercadorias deveria acompanhar a data da declaração do estoque final (10/09/14), sendo que o mesmo não teria ocorrido na decisão recorrida.

Em que pesem os fundamentos apresentados pela Recorrente, procurando demonstrar a caracterização de divergência entre as decisões, verifica-se que elas convergem para um mesmo entendimento.

A decisão recorrida cuida de cisão parcial de sociedade, cujo contrato de justificação e protocolo de cisão parcial (fls. 253/261) foi arquivado na JUCEMG em 04/07/13.

Dessa forma, o fato gerador da obrigação tributária (saídas desacobertadas) ocorreu em 04/07/13, data do encerramento do estabelecimento filial da empresa Novo Milênio Têxtil Ltda e criação da empresa Guia Têxtil Eireli – EPP, ora Recorrente.

Fazendo-se um paralelo entre as decisões, a data de 04/07/13 (cisão) na decisão recorrida corresponde à data de declaração do estoque final (10/09/14) na decisão apontada como paradigma.

Importante esclarecer que a Resolução nº 2.880/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários, estabelece, em seu art. 2º, que os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, a Fiscalização lançou, na decisão recorrida, como data de referência o último dia do mês, que corresponde ao implemento dos mesmos valores de exigências relativas ao fato gerador ocorrido na data de 04/07/13.

No caso da decisão apontada como paradigma, a Fiscalização lançou mensalmente as saídas desacobertadas, majorando indevidamente os valores relativos

ao imposto, sendo que a 2ª Câmara de Julgamento decidiu alterar a data de ocorrência das saídas desacobertadas para a data da declaração do estoque (10/09/14).

Observa-se, pois, que a diferença existente entre as decisões decorre da diferença dos lançamentos, ou seja, da diferença dos critérios de definição da data de ocorrência das saídas de mercadorias desacobertadas decorrentes de levantamento quantitativo em exercício aberto, ou seja, a data da declaração de estoque.

Porém, as decisões são convergentes.

No caso da decisão recorrida, a declaração do estoque final foi considerada na data da cisão parcial; já no caso da decisão apontada como paradigma, o lançamento não considerou a ocorrência na data de declaração do estoque final, necessitando, por conseguinte, reparação por intermédio da decisão da 2ª Câmara de Julgamento.

Do exposto, não se verifica qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, muito pelo contrário, elas convergem, como dito, para o mesmo entendimento.

Em relação à decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 22.365/16/1ª, o aspecto abordado é o mesmo da decisão anterior.

Porém, verifica-se que não há decisão da 1ª Câmara de Julgamento referente à matéria, tendo em vista que a Fiscalização já efetuou o lançamento observando a data correta para efeito das exigências fiscais respectivas.

Cumprе reiterar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sendo o objetivo buscado pelo Órgão Julgador a uniformização das decisões.

A Recorrente transcreve o seguinte trecho dessa decisão apontada como paradigma, trecho esse que ratifica a correção do lançamento:

Uma vez que a Autuada não tinha documentação necessária, admitiu-se como estoque inicial o equivalente ao início da atividade da Impugnante, após o lançamento de todas as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, considerou-se estoque final aquele apresentado pela Impugnante.

Caso tivesse sido realizado em períodos fechados, não haveria diferença no quantum de imposto devido. A diferença está nos juros a serem recolhidos, pois os fatos geradores foram considerados como ocorridos no último dia do período autuado. (Grifado pela Recorrente)

Portanto, verificando-se que não se observa decisão proferida pela Câmara relativa à matéria, ou seja, modificando a data definida pela Fiscalização no lançamento para efeito das exigências, não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, a Recorrente ainda traz a decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 20.045/13/2^a.

Transcreve o seguinte trecho para fundamentar seu entendimento quanto à divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária:

Somente ao final do exercício fechado considerado (31 de dezembro de 2010), o Fisco comparou o estoque final apurado no levantamento quantitativo baseado nas informações dos arquivos eletrônicos e aquele escriturado no LMC nessa específica data, apurando assim as diferenças que acarretaram as imputações ora analisadas.

Desse modo, ainda que tenha havido a ocorrência aventada pelo Impugnante, esta não teve repercussão no levantamento quantitativo promovido pelo Fisco, pois eventuais compensações ocorridas nos dias seguintes foram devidamente assimiladas pela técnica fiscal utilizada, em razão do confronto dos estoques somente no último dia do período autuado. (Grifado pela Recorrente)

Trata-se também de levantamento quantitativo em exercício fechado.

A análise e a conclusão são as mesmas supra realizadas em relação à decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 22.365/16/1^a.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Do Recurso de Revisão de Novo Milênio Têxtil Ltda

A Recorrente Novo Milênio Têxtil Ltda também interpõe seu Recurso de Revisão, sustentando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.205/16/3^a.

Cumprе ressaltar que citada decisão proferida no Acórdão nº 22.205/16/3^a foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4.731/17/CE (“*não conhecimento do Recurso*”), estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do presente Recurso de Revisão.

A matéria abordada pela Recorrente, para efeito de cabimento de seu recurso, diz respeito a responsabilidade tributária.

Sustenta que, nos termos do art. 132 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do tributo nas saídas de mercadorias decorrentes de cisão é do adquirente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que o STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que a atribuição de responsabilidade prevista no art. 124 do CTN não pode ser aplicada indistintamente, restando prejudicada a previsão expressa do art. 21-A da Lei nº 6.763/75, capitulado pela Fiscalização no lançamento.

Alega que assinado o Termo de Cisão, a Recorrente já não mais detinha o controle sobre seus produtos, de modo que seria inviável exigir dela o ICMS sobre a transferência das mercadorias pelo então responsável operacional e proprietário da empresa Guia Têxtil Eireli.

Nesse sentido, entende que há flagrante divergência entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma porquanto houve aplicação diversa do art. 124 do CTN, pois, assim como no presente caso, não foi produzida prova de que existiria qualquer responsabilidade da ora Recorrente, tendo em vista que como alienante inexistia controle sobre o estoque da parcela cindida da sociedade, que ocasionou o encerramento da filial da Novo Milênio Têxtil.

Para efeito de análise, importante trazer os fundamentos das decisões relativos à matéria:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.387/17/3ª

DISPÕE O ART. 21-A DA LEI Nº 6.763/75:

ART. 21-A - RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SOCIEDADE CINDIDA, RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES REALIZADOS ATÉ A DATA DA CISÃO:

I - AS SOCIEDADES QUE RECEBEREM PARCELAS DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EXTINTA POR CISÃO;

II - A PRÓPRIA SOCIEDADE CINDIDA E A SOCIEDADE QUE ABSORVER PARCELA DO SEU PATRIMÔNIO, NO CASO DE CISÃO PARCIAL.

(GRIFOU-SE).

A COBRIGADA GUIA TÊXTIL, EMPRESA QUE ABSORVEU A NOVO MILÊNIO (FILIAL I), ORA AUTUADA, ALEGA QUE É EQUIVOCADA A SUA INCLUSÃO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM BASE NO ART. 21-A, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

ENTENDE A IMPUGNANTE QUE O DISPOSITIVO LEGAL FALA EM SOCIEDADE, SENDO QUE A IMPUGNANTE É UMA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E QUE O ART. 981 DO CÓDIGO CIVIL, QUE TRATA DAS SOCIEDADES FALA EM CELEBRAÇÃO DE CONTRATO, O QUE NÃO É O CASO DA EIRELI, CUJO DOCUMENTO DE CONSTITUIÇÃO É UM "ATO DE CONSTITUIÇÃO" E NÃO CONTRATO SOCIAL. PORTANTO, EM SEU ENTENDIMENTO, NÃO SERIA ALCANÇADA PELA DISPOSIÇÃO DO SUPRACITADO ARTIGO, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA TIPICIDADE CERRADA.

ENTRETANTO, O CÓDIGO CIVIL, LEI Nº 10.406/02, ALTERADO PELA LEI Nº 12.441/11, TRATANDO DA CONSTITUIÇÃO DE

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), PREVÊ NO § 6º DO ART. 980-A, SER APLICÁVEL À EIRELI AS REGRAS PREVISTAS PARA A SOCIEDADE LIMITADA. CONFIRA-SE:

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ART. 980-A. A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA SERÁ CONSTITUÍDA POR UMA ÚNICA PESSOA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, DEVIDAMENTE INTEGRALIZADO, QUE NÃO SERÁ INFERIOR A 100 (CEM) VEZES O MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS.

(...)

§ 6º APLICAM-SE À EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, NO QUE COUBER, AS REGRAS PREVISTAS PARA AS SOCIEDADES LIMITADAS.

REFORÇA A INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA, NO CASO A GUIA TÊXTIL, O PRECEITO ESTABELECIDO PELO ART. 133, INCISO II, DO CTN, *IN VERBIS*:

ART. 133. A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE ADQUIRIR DE OUTRA, POR QUALQUER TÍTULO, FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL, E CONTINUAR A RESPECTIVA EXPLORAÇÃO, SOB A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL OU SOB FIRMA OU NOME INDIVIDUAL, RESPONDE PELOS TRIBUTOS, RELATIVOS AO FUNDO OU ESTABELECIMENTO ADQUIRIDO, DEVIDOS ATÉ À DATA DO ATO:

I - INTEGRALMENTE, SE O ALIENANTE CESSAR A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU ATIVIDADE;

II - SUBSIDIARIAMENTE COM O ALIENANTE, SE ESTE PROSSEGUIR NA EXPLORAÇÃO OU INICIAR DENTRO DE SEIS MESES A CONTAR DA DATA DA ALIENAÇÃO, NOVA ATIVIDADE NO MESMO OU EM OUTRO RAMO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PROFISSÃO.

(GRIFOU-SE).

PORTANTO, NÃO RESTA DÚVIDA QUANTO À RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CINDIDA NOVO MILÊNIO TÊXTIL MATRIZ, ASSIM COMO DA SUCESSORA QUE RECEBEU PARCELA DO PATRIMÔNIO, POR CISÃO PARCIAL.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.205/16/3ª

PRELIMINARMENTE, VERIFICA-SE QUE A INCLUSÃO DA COBRIGADA, A EMPRESA DESTINATÁRIA SEDIADA NO ESTADO DE GOIÁS, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DEU-SE COM BASE NO ART. 124, INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ART. 21, INCISO XII E ART. 207, § 1º, INCISO I E § 2º, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75, CONFORME FLS. 05 E 17/18 DO RELATÓRIO FISCAL.

A IMPUGNANTE/COBRIGADA DEFENDE A ILEGALIDADE EM SUA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ALEGA, EM SÍNTESE, QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO DESCREVEU AS RAZÕES PELAS QUAIS ELA FOI CONSIDERADA SOLIDÁRIA, O QUE CERCEIA SEU DIREITO DE DEFESA. AFIRMA SER NECESSÁRIO VERIFICAR A CONDUTA DE QUEM SE PRETENDE INCLUIR COMO COBRIGADO SOLIDÁRIO, O QUE NÃO OCORREU. SOLICITA, ASSIM, SUA EXCLUSÃO COMO SOLIDÁRIA DO POLO PASSIVO.

DA ANÁLISE DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM FUNDAMENTOS E/OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE ATOS OU OMISSÕES IMPUTÁVEIS À COBRIGADA E QUE TENHAM CONCORRIDO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. NÃO HÁ PROVAS OU DEMONSTRAÇÕES DE QUE A MESMA CONCORREU PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO FISCAL. O FATO DE A EMPRESA TER SE BENEFICIADO COM A PRÁTICA DO REMETENTE, SEM, CONTUDO, TER ELEMENTOS SUFICIENTES À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO É SUFICIENTE PARA INSERI-LA NO POLO PASSIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, DEVE SER EXCLUÍDA A COBRIGADA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Observando-se os fundamentos das decisões, verifica-se que os lançamentos cuidam de sujeições passivas decorrentes de situações fáticas específicas.

O lançamento referente à decisão recorrida trata especificamente de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal decorrentes de processo de cisão da empresa Novo Milênio Têxtil, sendo criada a empresa Guia Têxtil.

Dessa forma, as responsabilidades tributárias encontram-se previstas no art. 21-A da Lei nº 6.763/75 c/c art. 132 e 133 do CTN, ou seja, respondem solidariamente pelo crédito tributário da sociedade cindida, relativamente aos fatos geradores realizados até a data da cisão, no caso de cisão parcial, a própria sociedade cindida (Novo Milênio Têxtil) e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio (Guia Têxtil).

Por outro lado, o lançamento relativo à decisão apontada como paradigma cuida de transferência de leite *in natura* para outro estabelecimento de mesma titularidade, localizado em outra unidade da Federação, a preço abaixo do praticado no mercado atacadista.

A decisão observou que diante da instrução dos autos não se encontraram fundamentos e/ou documentos que comprovassem a existência de atos ou omissões imputáveis ao estabelecimento destinatário e que tenham concorrido para o não recolhimento do tributo.

Do exposto, verifica-se que a sujeição passiva no lançamento relativo à decisão recorrida encontra respaldo expresso em lei, o mesmo não se verificando no lançamento relativo à decisão apontada como paradigma.

Diante do exposto, não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Quanto ao Recurso nº 40.060143582-17 - Novo Milênio Têxtil Ltda - ME, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Procuração/Substabelecimento apresentado da Tribuna. Pela Recorrente Guia Têxtil Eireli - EPP, sustentou oralmente o Dr. André Luiz Martins Freitas e, pela Recorrente Novo Milênio Têxtil Ltda - ME, sustentou oralmente o Dr. Lucas Loureiro Ticle e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CS/D